



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.059 - RJ (2013/0160322-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. CONCEITO DE LOCALIDADE PARA EFEITOS DO PLANO DE EXPANSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. É desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de *custos legis* quando atua como parte na ação civil pública. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes.

2. A argumentação do recurso especial não atacou fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o não atendimento ao requisito "domicílios permanentes" e a inviabilidade de intervenção do Poder Judiciário no plano de metas para expansão da telefonia. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

3. O Tribunal de origem considerou o conjunto fático-probatório dos autos, mormente a análise de dados do IBGE e fotos aéreas relativos à comunidade Macaé de Cima, para concluir pelo não atendimento dos requisitos "adjacência e permanência" dos domicílios, segundo o conceito de "localidade" do Decreto 7.512/2011. Entendimento diverso demandaria o revolvimento da matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme enunciado da súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.059 - RJ (2013/0160322-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa segue transcrita (fls. 807/810):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. CONCEITO DE LOCALIDADE PARA EFEITOS DO PLANO DE EXPANSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais (fls. 816/831), a parte agravante alega, em síntese: *a*) a nulidade da decisão monocrática por ausência de manifestação do Ministério Público Federal, conforme art. 64, XII, do RISTJ c/c 82, III, do CPC; e *b*) a não incidência dos óbices das súmulas 7/STJ e 283/STF.

Ao final, pede a anulação da decisão agravada, sua reconsideração ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.059 - RJ (2013/0160322-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. CONCEITO DE LOCALIDADE PARA EFEITOS DO PLANO DE EXPANSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. É desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de *custos legis* quando atua como parte na ação civil pública. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes.
2. A argumentação do recurso especial não atacou fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o não atendimento ao requisito "domicílios permanentes" e a inviabilidade de intervenção do Poder Judiciário no plano de metas para expansão da telefonia. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.
3. O Tribunal de origem considerou o conjunto fático-probatório dos autos, mormente a análise de dados do IBGE e fotos aéreas relativos à comunidade Macaé de Cima, para concluir pelo não atendimento dos requisitos "adjacência e permanência" dos domicílios, segundo o conceito de "localidade" do Decreto 7.512/2011. Entendimento diverso demandaria o revolvimento da matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme enunciado da súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, não procede a alegada nulidade do julgamento do recurso especial, mediante decisão monocrática, sem a prévia oitiva do Ministério Público na qualidade de *custos legis*.

Com efeito, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, "O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei".

Assim, no caso, não há falar em nulidade do julgamento por ausência de manifestação do Ministério Público como *custos legis*, tendo em vista que atua como parte no presente feito e o recurso especial foi por ele interposto. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AMBIENTAL). PROCEDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRAMINUTA APRESENTADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ANTES DO JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DE PAUTAS EFETUADAS. PREJUÍZO DESCARACTERIZADO. NULIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DESERÇÃO REPELIDA.

1. Na ação civil pública proposta pelo Ministério Público, faz-se necessária a ouvida do órgão como custos legis para oferecer parecer antes do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte ré não acarreta, por si, nulidade, havendo necessidade, para este efeito, de comprovação de efetivo prejuízo. Precedentes.
 2. A Promotoria de Justiça apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, não se verificando nenhum prejuízo decorrente da ausência de parecer do Ministério Público como fiscal da lei, o que afasta a pretendida nulidade especificamente neste feito.
 3. Definido que o preparo foi efetuado antes da data da efetiva interposição do recurso de apelação e que não houve, no recurso especial, impugnação a respeito da validade - reconhecida no acórdão recorrido - da comprovação do referido preparo feita em petição protocolizada em "comarca vizinha", não há como acolher a deserção.
 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
- (REsp 1.067.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/8/2013)

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.
2. Ademais, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.
3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer.
4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, não há dolo ou culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave.

5. Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ.

6. O fato de a instância ordinária ter excluído, preliminarmente, o recorrido do polo passivo da ação de improbidade administrativa não significa que foi subtraído do autor a possibilidade de demonstrar a prova em sentido contrário. Na verdade, o que houve é que, com os elementos de convicção trazidos na inicial, os magistrados, em cognição exauriente e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, encontraram fundamentos para concluir que, no caso concreto, o recorrido não praticou um ato ímprobo.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.183.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/6/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO PELA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSARIEDADE. ART. 5º, PAR. 1º, DA LEI Nº 7.347/85.

1. O Ministério Público, quando atua como parte na instância a quo, torna desnecessária a intervenção do órgão como custos legis (Precedentes: AgRg no MS 12757/ DF, Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 18/02/2008 p. 20; REsp 554906/DF, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28/05/2007 p. 308)

2. Ação pública proposta pelo Ministério Público Estadual visando o fornecimento de medicamento destinado a tratamento de paciente portador de doença diverticular dos cólons e síndrome do intestino irritável, bem como aos demais pacientes residentes no município que, comprovarem por prescrição médica, a necessidade do tratamento.

3. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição, pelo que o fato do mesmo ser parte do processo dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade, através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.

4. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "Há, aliás, mais de um motivo para tal conclusão. O Ministério Público, mesmo quando atua como parte processual, nunca de despe de sua condição constitucional de fiscal da lei. Cuida-se de função constitucional que torna irrelevante considerar se sua posição é a de parte ou a de custos legis. Afinal, o art. 127 da Const. Federal confere à instituição a incumbência de defesa da ordem jurídica e, nesta expressão, como é fácil perceber, se aloja a função de fiscalização da lei. Desse modo, se a ação civil pública é ajuizada por determinado órgão de execução do Ministério Público, desnecessária se tornará a presença de outro órgão como fiscal da lei." (José dos Santos Carvalho Filho, in "Ação Civil Pública, Comentários por Artigo", 6ª Edição, 2007, Lumen Juris, p. 164/165).

5. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que em sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória, a luz do que dispõe o art. 5º, par. 1º, da Lei 7.347/85, muito embora no caso dos autos o Ministério Público não esteja atuando em prol dos interesses elencados nesta legislação. Precedentes: (AgRg no MS 12757/ DF, Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 18/02/2008 p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20; REsp 554906 / DF, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28/05/2007 p. 308

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1.042.223/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/2/2009)

No mérito, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 807/810):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa segue transcrita (fls. 694/714):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTÁVEL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Não-conhecimento do agravo retido interposto pela ora apelante contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, na medida em que a tutela foi incorporada na sentença, que passou a ser o título. Ressalte-se que, no julgamento do agravo de instrumento n.º 2010.02.01.004978-3, foi determinado o recebimento do apelo com efeito suspensivo tão-somente no tocante à eventual execução provisória da multa fixada.

2. No que se refere à preliminar de nulidade da sentença, diante da inexistência de motivação sobre o pedido de produção de prova pericial, não merece acolhimento, na medida em que o pedido foi indeferido por meio de decisão fundamentada contra a qual a parte deixou de interpor o recurso cabível (agravo de instrumento), operando-se, por conseguinte, a preclusão.

3. A Comunidade de Macaé de Cima não preencheria os requisitos necessários estabelecidos nas disciplinas normativas que aprovaram os Planos de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

4. Cumpre observar, ainda, que admitir a tutela judicial favorável à pretensão do Ministério Público Federal, na espécie, iria gerar uma indevida intervenção do Poder Judiciário na regulamentação do setor de telecomunicações, pela agência reguladora competente (ANATEL), beneficiando tão-somente o pequeno segmento da comunidade de Macaé de Cima. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a ingerência indevida do Judiciário: REsp 806304/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 572070/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 14/06/2004, p. 206.

5. O Judiciário não pode intervir para alterar as regras fixadas pela Agência Reguladora, salvo em controle de constitucionalidade ou legalidade. Nesse contexto, os Decretos mencionados, enquanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogados, produzem os seus efeitos, e sua disciplina normativa deve ser aplicada, pois inviável controle quanto à normatividade existente sem demanda de contorno mais amplo, sob pena de ruptura do tratamento igualitário, com risco de fracionamentos de tutelas coletivas e resultados diferenciados.

6. A intervenção do Judiciário poderia acarretar distorções indevidas e injustificáveis, sendo, dessa forma, inadequada a demanda como proposta, devendo ser extinta.

7. A isenção no pagamento de custas processuais beneficia a parte autora na ação civil pública, no caso, o Ministério Público Federal, conforme regra contida no art. 18 da Lei 7.347/85.

8. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é indevida a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, exceto quando houver prova da má-fé do parquet (AgRgREsp n. 887.631/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 28/6/2010, AgRg nos EDcl no REsp 1.120.390/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJe 22.11.2010, REsp n. 1.099.573/RJ, Relator Ministro Castro Meira, in Dje 19/5/2010, EREsp n. 895.530/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in Dje 18/12/2009, REsp n. 764.278/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in Dje 28/5/2008 e REsp n. 896.679/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008).

9. Agravo retido não-conhecido. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Sustenta o recorrente, em suas razões (fls. 722/727), que o entendimento manifestado no acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, inciso XIV, do anexo I do Decreto 7.512/2011, *in verbis*:

Para efeitos deste Plano são adotadas as definições constantes da regulamentação, em especial as seguintes:

[...]

XIV - Localidade: é toda parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado de habitantes caracterizado pela existência de domicílios permanentes e adjacentes, formando um a área continuamente construída com arruamento reconhecível ou disposta a uma via de comunicação, nos termos da regulamentação deste Plano.

Afirma, que o Tribunal *a quo* teria valorado "indevidamente o conjunto probatório presente nos autos, especificamente no concernente ao conceito de domicílios adjacentes" (fl. 725). Aduz que a definição de "adjacentes" decorre dos "estudos geocientíficos realizados pelo IBGE, os quais estabelecem uma distância máxima de 50 (cinquenta) metros entre as edificações, para fins de caracterizar a adjacência entre os domicílios". Entretanto, Macaé de Cima "apresente a peculiaridade de ser uma Zona de Proteção Natural, cujo desmembramento de glebas só se permite com um mínimo de 100 metros, devido à legislação municipal (Lei 2.249/88). Logo, a manter-se irrestritamente, o conceito demográfico de adjacência utilizado pelo IBGE, nunca Macaé de Cima será contemplada como serviço de telefonia fixa individual" (fl. 726).

A recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões às fls. 731/763.

O recurso foi admitido às fls. 765/766.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que a parte recorrente, ao direcionar a sua tese no sentido de Macaé de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cima, no Município de Nova Friburgo/RJ, deveria ser considerada comunidade com domicílios adjacentes, ante suas peculiaridades, para o fim de integrar o conceito de localidade a ser contemplada nas metas de serviços de telefonia de que trata o Decreto 7.512/2011, deixou de impugnar fundamentos autônomos constantes do acórdão recorrido, que seguem transcritos:

Por outro lado, ainda que o critério da adjacência tivesse sido cumprido, vale observar que Macaé de Cima não poderia ser considerada uma localidade, na medida em que faltaria o preenchimento do requisito da permanência. Nesse ponto, o IBGE esclarece, no ofício de fl. 350 dos autos, que, “segundo informações da SBT da UE-RJ, a área em questão está relacionada a domicílios de uso ocasional” (fl. 350).

Em outro giro, admitir a tutela judicial favorável à pretensão do Ministério Público Federal, na espécie, iria gerar uma indevida intervenção do Poder Judiciário na regulamentação do setor de telecomunicações, pela agência reguladora competente (ANATEL), beneficiando tão-somente o pequeno segmento da comunidade de Macaé de Cima.

[...]

Com efeito, o Judiciário não pode intervir para alterar as regras fixadas pela Agência Reguladora, salvo em controle de constitucionalidade ou legalidade. Nesse contexto, os Decretos mencionados, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos, e sua disciplina normativa deve ser aplicada, pois inviável controle quanto à normatividade existente sem demanda de contorno mais amplo.

Eventual alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das restrições impostas na disciplina normativa expedida pela ANATEL deveria abranger todas as comunidades que não se ajustassem aos critérios estabelecidos para obtenção do direito à implantação de terminais de telefonia fixa comutável, com acesso individual, não podendo beneficiar apenas poucos moradores de uma comunidade, como pretendeu o Ministério Público Federal com a ajuizamento da presente ação.

A discussão a respeito da compatibilidade dos Decretos que aprovaram os Planos de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado, bem como dos termos dos contratos de concessão, com o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, em confronto com a legislação consumerista, na forma destacada pelo Ministério Público Federal na petição inicial (art. 6º, X, e 22 da Lei 8.078/90), deve ser objeto de aferição em demanda coletiva com pretensão mais aberta em seus limites subjetivos.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados não admitem a intervenção indevida do Judiciário nessa seara, ressaltando, por sua vez, o REsp. nº 806.304/RS que é viável o controle incidente de compatibilidade com a Constituição ou (acréscimo nosso) com a legislação ordinária.

Mas para tanto, não se pode tutelar, repita-se, tão-somente uma pequena comunidade, mas sim aqueles que se submetem à mesma disciplina normativa adotada pela Agência Reguladora e prestadoras do serviço de telefonia, sob pena de ruptura do tratamento igualitário, com risco de fracionamentos de tutelas coletivas e resultados diferenciados.

Assim, a ausência de impugnação do não atendimento ao requisito "domicílios permanentes" e a inviabilidade de intervenção do Poder Judiciário no plano de metas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para expansão da telefonia enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, o Tribunal de origem considerou o conjunto fático-probatório dos autos, mormente a análise de dados do IBGE e fotos aéreas relativos à comunidade Macaé de Cima, para concluir pelo não atendimento dos requisitos "adjacência e permanência" dos domicílios, segundo o conceito de "localidade" do Decreto 7.512/2011, conforme segue:

Nesse particular, Macaé de Cima não se enquadraria no conceito de localidade. Vejamos.

Embora o IBGE afirme, no documento de fl. 117 do procedimento administrativo em anexo, que Macaé de Cima constitui uma localidade, no mesmo documento esclarece que "a referida localidade não foi cadastrada como aglomerado rural isolado, no Censo 2000, por não cumprir (na data de referência da pesquisa - 1/08/2000) os critérios de adjacência e/ou número de domicílios, já que para fins das atividades censitárias estabelece-se um número mínimo de domicílios (51 domicílios) e uma distância mínima entre eles (50 metros)" (grifei).

Acrescente-se, ainda, o fato de que as fotografias acostadas aos autos às fls. 107/115, bem como as que instruem o auto de inspeção (fls. 440/446), demonstrarem que as moradias de Macaé de Cima não são adjacentes.

Por outro lado, ainda que o critério da adjacência tivesse sido cumprido, vale observar que Macaé de Cima não poderia ser considerada uma localidade, na medida em que faltaria o preenchimento do requisito da permanência. Nesse ponto, o IBGE esclarece, no ofício de fl. 350 dos autos, que, "segundo informações da SBT da UE-RJ, a área em questão está relacionada a domicílios de uso ocasional" (fl. 350).

Portanto, na espécie, também incide o óbice do enunciado da súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014.

Tendo em vista que as razões de mérito do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160322-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.385.059 / RJ

Números Origem: 200751050021763 21762420074025105

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.